

Brasília/DF, 27 de março de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**REF: Nota Orientativa. Perseguição sofrida pelos docentes  
da área de Educação Física por conta da cobrança e  
coerção por parte de Conselhos Regionais da profissão.**

Vimos, por intermédio da presente Nota Orientativa, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar orientações direcionadas aos docentes da área de Educação Física que estão sofrendo perseguições dentro do ambiente universitário pelos conselhos regionais da profissão, os quais entendem que esses professores deveriam ser vinculados ao órgão de classe, e, em virtude disso, estão realizando cobranças e coerções à referida categoria docente.

Inicialmente, registra-se que os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei nº 9.696/1998, e possuem, dentre as diversas funções dispostas no art. 5º-B do referido diploma legal, a de fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência.

Destaca-se ainda que, por meio da lei de criação dos conselhos de Educação Física, o Estado concedeu aos profissionais interessados a tarefa regulatória, lhes conferindo os meios jurídicos de atuação e prerrogativas necessárias para realizar tal função.

Frise-se, contudo, que, diferente das entidades sindicais, os conselhos não se preocupam em garantir a qualidade do ensino ofertado, muito menos em lutar pela garantia de condições apropriadas para o exercício da profissão docente, como infraestrutura, carreira e salários dignos.

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Estabelecidos tais pontos, esta Assessoria Jurídica apresenta orientações destinadas aos docentes da área de Educação Física para retirada de dúvidas e indicação de conduta perante a atuação coercitiva dos Conselhos Regionais da profissão:

### 1 – Os Conselhos Regionais de Educação Física podem exigir a vinculação dos docentes?

A atividade de ensino, seja no âmbito público ou privado, é alvo de forte regulação por parte de órgãos federais e estaduais. Todavia, o Conselho Nacional de Educação e os conselhos estaduais de educação já exercem a tarefa de fiscalizar a atividade de ensino, não sendo cabível aos Conselhos Regionais Profissionais exigir outros requisitos para o exercício do cargo de magistério, como tem sido realizado pelos conselhos de educação física.

Destaca-se que, para exercer a atividade docente, é exigido ao profissional possuir diploma de graduação em nível superior, em curso de licenciatura, sem que exista qualquer determinação de registro em conselho profissional.

Nesse sentido, em relação ao ensino superior, o Decreto n. 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece de forma clara que a atividade docente não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional:

*Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.*

No caso do ensino médio e fundamental, a conclusão é a mesma. Não é cabível interferência dos conselhos regionais profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual. O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Quanto ao ponto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), prevê que:

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

*I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos anos fundamental e médio;*

*II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

*III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

*I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*

*II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;*

*III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;*

*IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.*

**Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.**

Diante disso, frise-se que a única exigência para o exercício da docência na Educação Básica é a licenciatura, de nível superior, sem que exista nenhuma determinação de registro em conselho profissional, de acordo com o artigo 62 da LDB acima transcrito.

Por seu turno, a legislação referente aos próprios Conselhos Regionais de Educação Física (Lei nº 9.696/1998) em nada alterou a regulamentação sobre a atividade de ensino, senão vejamos:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.

Nota-se que o legislador, em momento algum, prevê a carreira de magistério dentre as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos conselhos regionais da profissão. Em verdade, o art. 3º do referido diploma legal, ao numerar as atividades que competem ao Profissional de Educação Física, apresenta uma lista de atividades que não são exercidas pelo **docente de Educação física**, senão vejamos:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física **coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**

Impende destacar, ainda, que no site do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região – Distrito Federal, é explicado, quanto à obrigatoriedade de inscrição nos CREFs, que:

Por que devo me registrar ao sistema CONFEEF/CREFs ?

Porque a lei exige isso de todos que desejarem trabalhar com Educação Física. A mesma Lei que regulamentou a profissão diz em seu Art. 1: “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

O sistema CONFEEF/CREFs está para os profissionais de Educação Física assim como o CRM está para os médicos, a OAB para os advogados ou o CREA está para os engenheiros. Ele é o órgão de classe, o organismo fiscalizador desta categoria profissional, zelando para que outros profissionais, curiosos sem formação e despreparados não a exerçam (preservando e depurando o nosso mercado de trabalho), para que maus padrões não nos obriguem a trabalhar sem as mínimas condições, para

que academias tenham pelo menos um responsável técnico da área, etc. Dessa forma, o credenciamento no CREF acaba representando uma contribuição para todo este mecanismo e uma credibilidade a mais na identidade profissional de quem o possui<sup>1</sup>.

Veja que o Conselho faz uma comparação do CONFEF/CREFs com a OAB em relação aos advogados. Contudo, tal comparação somente é válida se formos analisar o exercício dos profissionais de Educação Física (a exemplo dos personal trainers) com o exercício da advocacia. Em relação às referidas atividades, a inscrição nos respectivos Conselhos é, realmente, obrigatória. Todavia, em relação ao exercício de docência em Educação Física, a exemplo do Bacharel em Direito não inscrito na OAB que, evidentemente, pode ministrar aulas de Direito, a inscrição nos CREFs se mostra, por óbvio, desnecessária.

Portanto, os Conselhos Regionais de Educação Física não podem exigir a vinculação dos docentes para que estes exerçam suas funções, seja no âmbito da educação básica, fundamental, média ou superior, haja vista que tal ato resulta em incompatibilidades na ceara acadêmica frente a liberdade de ensinar, que advém de uma natureza política, tratando-se também de um direito fundamental de natureza negativa inserido em um direito social, objetivando a ausência de ingerência administrativa na sala de aula.

## 2 - Os Conselhos Regionais de Educação Física podem exigir o pagamento de anuidade?

O pagamento de anuidade aos Conselhos de fiscalização de profissões está regulamentado pelo art. 2º, da Lei nº 11.000/04, que assim dispõe:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

Em relação aos Conselhos Regionais de Educação Física, a Lei nº 9696/1998 estabelece ser de competência do CONFEF estabelecer os valores das anuidades e de competência dos CREFs a sua arrecadação e cobrança, *in verbis*:

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cref7.org.br/perguntas-frequentes>

Art. 5º-A. Compete ao Confef:

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

Art. 5º-B. Compete aos Crefs:

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

Diante disso, para os profissionais de Educação Física que exercem as funções dispostas no tópico anterior e que estão vinculados ao conselho, o pagamento da anuidade se mostra necessário. Porém, para os docentes de Educação Física, os quais, como visto, não são obrigados a se inscreverem no conselho, a cobrança de qualquer tipo de anuidade se mostra indevida.

3 – Caso alguma ação judicial sobre o tema seja proposta em desfavor da categoria, o que poderia ser realizado?

Na hipótese de alguma ação judicial sobre o tema ser proposta em desfavor da categoria, de modo que os conselhos regionais requeiram judicialmente a vinculação dos docentes e pagamentos de anuidade, poderão ser utilizados os fundamentos acima dispostos para pleitear o julgamento de total improcedência da eventual ação, apontando que a carreira docente não se confunde com as carreiras dispostas na Lei nº 9.696/1998 e, portanto, não possui a obrigatoriedade de vinculação aos CREFs.

Destaca-se, contudo, que a jurisprudência do STJ tem entendido em sentido diverso, apontando que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não é obrigatória a inscrição dos professores de Educação Física que atuam na rede pública de ensino no

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cintia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

respectivo conselho profissional, uma vez que já são fiscalizados pelo Conselho Federal da Educação, de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não havendo na Lei nº 9.696/98 o enquadramento da docência como exercício da atividade profissional de Educação Física.

**2. Sobre a questão, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1834518 / SC. Relator Ministro Herman Benjamin. SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

**1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.**

**2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.**

3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 783417/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 29/03/2010)

Os demais tribunais pátrios têm seguido esse mesmo entendimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.

**1. A lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional.**

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

**2. O E. STJ vem decidindo pela legalidade da exigência no edital de concurso para o cargo de professor de educação física, de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física.**

(TRF4, AG 5037526-29.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM LICENCIATURA. ATUAÇÃO COMO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. LEGALIDADE. ART. 1º E 3º DA LEI 9.696/98. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (6)

1. A Lei 9.696/98 é a lei específica de regulamentação da atividade do profissional de Educação Física, que prevalece em relação à aplicação da norma geral - Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases).

**2. Em consonância com a jurisprudência do STJ, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os profissionais graduados em instituição de ensino superior, na modalidade "licenciatura" em Educação Física, tem a obrigatoriedade de registro profissional no CREF para ministrar aulas de educação física. Nesse sentido, esta Corte: "Os profissionais da educação física, ainda que dedicados exclusivamente ao magistério, estão obrigados a efetuar registro no Conselho profissional respectivo."**

(AC 0036503-25.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2796 de 13/02/2015). 3. Honorários nos termos do voto. 4. Apelação provida.

(AC 0008358-55.2015.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/09/2018 PAG.)

Em virtude disso, a discussão judicial da demanda, nos termos da jurisprudência pátria que tem se consolidado, representa riscos à categoria, já que, conforme observado, há entendimento firmado no sentido de que os profissionais graduados em instituição de ensino superior, na modalidade "licenciatura" em Educação Física, tem a obrigatoriedade de registro profissional no CREF para ministrar aulas de educação física.

Contudo, cumpre registrar que há Projeto de Lei apresentado pela Deputada Professora Luciene Cavalcante (Psol-SP), que objetiva vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. A medida é

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600



Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
Henrique Nascimento • Thais Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

inserida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física. O PL recebeu a numeração 2062/23 e, atualmente, se encontra na Comissão de Educação para apresentação de emendas ao texto substitutivo.

Caso o PL seja aprovado, o cenário jurisprudencial, por conseguinte, sofrerá alterações. Porém, até que ocorra a referida modificação legislativa, se mostra imprescindível alertar a categoria docente sobre os riscos advindos de eventual ação judicial, nos termos acima expostos.

Não obstante tais fatos, esta Assessoria Jurídica Nacional informa que não medirá esforços para alcançar uma alteração jurisprudencial em favor dos docentes de forma mais célere, haja vista que, conforme disposto no item 1 da presente Nota Técnica, existem fundamentos jurídicos que norteiam a desnecessidade de vinculação dos docentes aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**  
OAB/DF nº 24.298  
Advogado da Unidade Brasília

**RODRIGO PERES TORELLY**  
OAB/DF nº 12.557  
Advogado da Unidade Brasília

**ISRAEL LEAL DE SOUSA**  
OAB/DF nº 78.730  
Assistente Jurídico da Unidade Brasília